

UNISA – UNIVERSIDADE SANTO AMARO

GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

HÉLIO GOMES RIBEIRO

RA 3600386

helio1a@estudante.unisa.br

**OS REFLEXOS DAS LEIS 13.491/17 E 13.964/19 NO ORDENAMENTO
JURÍDICO MILITAR NO AMBITO DAS POLÍCIAS MILITARES.**

SÃO PAULO

2021

UNISA – UNIVERSIDADE SANTO AMARO

HÉLIO GOMES RIBEIRO
RA 3600386

**OS REFLEXOS DAS LEIS 13.491/17 E 13.964/19 NO ORDENAMENTO
JURÍDICO MILITAR NO AMBITO DAS POLÍCIAS MILITARES.**

ORIENTADOR: Prof. Ms. CARLOS EDUARDO INGLESÍ

**Trabalho apresentado ao Curso de Direito
da UNISA como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação
do Prof. Ms. Carlos Eduardo Inglesi.**

SÃO PAULO
2021

R369r Ribeiro, Hélio Gomes

Os reflexos das leis 13.491/17 e 13.964/19 no ordenamento jurídico militar no âmbito das Polícias Militares / Hélio Gomes Ribeiro. – São Paulo, 2021.

52 f. :il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Prof. Me. Carlos Eduardo Inglesi.

1. Reflexos da lei. 2. Código penal militar. 3. Crimes militares. 4. Polícia militar. I. Inglesi, Carlos Eduardo, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

Elaborado por Maria Lucélia S Miranda – CRB 8 / 7177

HÉLIO GOMES RIBEIRO

RA 3600386

**OS REFLEXOS DAS LEIS 13.491/17 E 13.964/19 NO ORDENAMENTO
JURÍDICO MILITAR NO AMBITO DAS POLÍCIAS MILITARES.**

**Trabalho apresentado ao Curso de Direito
da UNISA como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação
do Prof. Ms. Carlos Eduardo Inglesi.**

Prof. Ms. Carlos Eduardo Inglesi – Orientador (nota 10)
UNISA – Universidade Santo Amaro

Prof.^a. Renata Martins de Carvalho – Arguidora (nota 10)
UNISA – Universidade Santo Amaro

Prof. Lincoln Nogueira Marcellos - Arguidor (nota 10)
UNISA – Universidade Santo Amaro

São Paulo, 09 de dezembro de 2021.

Dedico este trabalho a minha família, minha esposa Maria, meus filhos Gustavo, Larissa e Raul, os quais sempre me apoiaram e acreditaram que este dia chegaria e, aos meus irmãos de farda da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em especial aos colegas da Seção de Polícia Judiciária Militar e Disciplina que sempre me apoiaram, também, jamais poderia esquecer os colegas que fizeram parte desta conquista e dividiram comigo a sala de aula ao longo destes 5 (cinco) anos.

A vida é uma oportunidade de olhar para dentro de si, a felicidade começa de dentro do indivíduo para o exterior da vida, conheça a ti mesmo que conheceras o caminho da felicidade.

Fonte: disponível no site:
<https://www.pensador.com/colecao/heliogomesribeiro/>

Agradeço inicialmente ao meu orientador, respeitado e amigo Prof. Ms. Carlos Eduardo Inglesi, que além do empenho e tempo despendido, foi um verdadeiro parceiro para conclusão deste trabalho e, neste diapasão quero exaltar os ensinamentos aplicados pelos competentes professores da UNISA, os quais viabilizaram a realização de um sonho.

SINOPSE

O estudo proposto visa mostrar as alterações com o advento da Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, a qual fez importante modificação no direito processual e o direito penal militar, um dos pilares do direito penal castrense e ainda provocou transferências de jurisdição da Justiça Comum para a Militar, por extensão aos Tribunais Militares Estaduais. A lei em comento traz em seu artigo 1º a principal alteração do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (CPM), a qual passou a vigorar com alterações nos crimes imprópriamente militar, praticados por militares agindo em razão da função.

No que tange a Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente pela alcunha de PACOTE ANTI CRIME, proposta por iniciativa do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, trouxe uma importante mudança no ordenamento Jurídico no âmbito da Justiça Militar e Comum, foi inserido o novo art. 16-A no CPPM e 14-A no CPP da Justiça comum, prevendo que policiais que figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquérito policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto tratar-se de investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma tentada ou consumada, deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação, ou seja, o policial militar ou civil que se envolver em ocorrência de MDIP (Morte Decorrente de Intervenção Policial), somente poderá ser ouvido formalmente pelo Presidente do Inquérito na presença de defensor constituído.

Palavras-Chave: Lei 13491/17 - Lei 13964/19 – reflexos na Lei – Pacote Anticrimes.

SYNOPSIS

The proposed study aims to show the changes with the advent of Law 13.491 of October 13, 2017, which made an important change in procedural law and military criminal law, one of the pillars of military criminal law and also caused transfers of jurisdiction from the Common Justice for the Military, by extension to the State Military Courts. The law in question brings in its article 1 the main amendment to article 9 of Decree-Law No. 1001, of October 21, 1969 (CPM), which came into force with changes in improperly military crimes, committed by military personnel acting on the basis of the function. Regarding Law 13.964 of December 24, 2019, popularly known as the ANTI CRIME PACKAGE, proposed by the then Minister of Justice, Sérgio Moro, brought an important change in the legal system in the scope of Military Justice and Common Justice, the new art. 16-A in the CPPM and 14-A in the CPP of the Common Justice, providing that police officers who appear as investigated in police investigations, military police investigations and other extrajudicial procedures, whose object is to investigate facts related to the use of lethal force practiced in professional practice, in an attempted or consummated manner, shall be summoned from the initiation of the investigative procedure, being able to appoint a defender within a period of up to 48 (forty-eight) hours from receipt of the summons, that is, the military or civil police officer involved in an occurrence of MDIP (Death Resulting from Police Intervention), may only be formally heard by the President of the Inquiry in the presence of an appointed defender.

Keywords: Law 13491/17 - Law 13964/19 – reflections on the Law – Anti-Crime Package.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Embarque da Família Real Portuguesa – 1807



Fonte: disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria> (acesso em outubro de 2021 site oficial do atual STM).

A ilustração representa o embarque da Família Real Portuguesa em 1807 com destino ao Brasil, esta gravura é do quadro do pintor Nicolas Delerive (1755-1818) exposto no Museu Nacional dos Coches – Lisboa – Portugal.

Figura 2 - Quartel-General do Exército no Campo de Santana em meados do século XX.



Fonte: disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria> (acesso em outubro de 2021 site oficial do atual STM).

Sede do Conselho Supremo Militar e de Justiça do Ministério da Guerra. A partir de 1811, passou a ter sede no Quartel-General do Exército no Campo de Santana, na cidade do Rio de Janeiro. De 1881 a 1905, passou a funcionar no torreão da esquina da Rua João Ricardo, com entrada pela Rua Visconde da Gávea, nas dependências do referido Quartel, realizando suas sessões em uma sala da Contadoria-Geral da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro.

Figura 3 - Sede do Supremo Tribunal Militar (1904 - 1914)



Fonte: disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria> (acesso em outubro de 2021 site oficial do atual STM).

O Conselho Supremo Militar e de Justiça, deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Republicana de 1891. Em seu lugar, foi criado o Supremo Tribunal Militar, composto por 15 ministros vitalícios, sendo 8 do Exército, 4 da Marinha e 3 juízes togados, o tribunal possuía competências judiciais e administrativas, assim como seu antecessor.

Figura 4 - Sede do Superior Tribunal Militar (1916 a 1973) Rio de Janeiro - RJ



Fonte: disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria> (acesso em outubro de 2021 site oficial do atual STM).

Em 30 de outubro de 1920, foi sancionado pelo Presidente Epitácio Pessoa o Decreto nº 14.450, que instituiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar do Brasil. Considerado como um dos diplomas legais mais importantes da história militar brasileira, dividiu o território nacional em 12 circunscrições judiciárias, fixou os critérios de nomeação de juízes, determinou o sorteio dos juízes militares dos Conselhos de Justiça e criou os cargos de Procurador-Geral Militar, de Promotor e de Advogado de Ofício, para a defesa das praças. Alterou também a composição da corte do Supremo Tribunal Militar, diminuindo de 15 para 9 o número de membros, denominados ministros, dos quais 3 dentre oficiais-generais do Exército, 2 dentre os da Armada e 4 ministros civis, todos nomeados por ato Presidencial.

Figura 5 - Sede atual do Superior Tribunal Militar



Fonte: disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria> (acesso em outubro de 2021 site oficial do atual STM).

Em 15 de fevereiro de 1973, o Superior Tribunal Militar transferiu-se do Rio de Janeiro para Brasília. No mesmo prédio funcionaram a Auditoria de Correição e a Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), que hoje possui sede própria, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lote 3ª, Asa Sul, Brasília/DF.

QUADROS

Quadro 1 Mudança realizada no CPM pela novel Lei nº 13.491/17 (antes e depois)

Código Penal Militar	
Redação original	Redação dada pela Lei nº 13.491/2017
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:	Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Fonte: disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/a-lei-134912017html> (acesso em novembro de 2021)

Quadro 2 Exemplificativo para entender a Lei nº 13.491/17.

ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO	
Antes da Lei 13.491/2017: JUSTIÇA COMUM	Depois da Lei 13.491/2017: JUSTIÇA MILITAR
Antes da Lei nº 13.491/2017 a competência para julgar este delito era da Justiça comum. Isso porque o art. 9º, II, do CPM afirmava que somente poderia ser considerado como crime militar as condutas que estivessem tipificadas no CPM. Assim, como o abuso de autoridade não está previsto no CPM), mas sim na Lei nº 4.898/65, este delito não podia ser considerado crime militar.	A Lei nº 13.491/2017 deu nova redação ao CPM e passou a prever que a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar com base no inciso II do art. 9º, pode estar prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal “comum”. Dessa forma, o abuso de autoridade, mesmo não estando previsto no CPM pode agora ser considerado crime militar.
Como o abuso de autoridade não podia ser considerado crime militar, a competência para julgá-lo era da Justiça comum.	Como o abuso de autoridade pode agora ser considerado crime militar, ele pode ser julgado pela Justiça Militar com base no art. 9º, II, do CPM.
Súmula 172-STJ: Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.	A Súmula 172 do STJ está SUPERADA e deve ser cancelada futuramente.

Fonte: disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/a-lei-134912017html> (acesso em novembro de 2021)

No quadro 2, temos um exemplo prático, no qual esclarece qual a Justiça competente para julgar crime de abuso de autoridade, antes da Lei nº 13.491/17 e depois da novel Lei, que inclusive levou a superação da Súmula 172 do STJ.

LISTA DE ABREVIATURAS

AI.....	Ato Institucional
APFD.....	Auto de Prisão em Flagrante Delito
BTL.....	Batalhão
CAJ/PM.....	Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Polícia Militar
CBE.....	Código Brasileiro Aeronáutico
CBM.....	Corpo de Bombeiro Militar
CE.....	Código Eleitoral
CF.....	Constituição Federal
CJ.....	Conselho de Justiça
CJM.....	Circunscrição Judiciária Militar
CMJ.....	Conselho de Ministros do Império
CP.....	Código Penal
CPA.....	Comando de Policiamento de Área
CPJMD.....	Correcional de Polícia Judiciária Militar e Disciplina
CPP.....	Código de Processo Penal
CPM.....	Código Penal Militar
CPPM.....	Código de Processo Penal Militar
CSM.....	Conselho Supremo Militar
CSMJ.....	Conselho Supremo Militar e Justiça
DHPP.....	Divisão de Homicídio e Proteção à Pessoa
ECD.....	Exame de Corpo de Delito
JM.....	Justiça Militar
JME.....	Justiça Militar do Estado
JMU.....	Justiça Militar da União
LC.....	Lei Complementar
MDIP.....	Morte Decorrente de Intervenção Policial
MG.....	Ministério da Guerra
MP.....	Ministério Público
PC.....	Polícia Civil
PF.....	Polícia Federal
PGJM.....	Procuradoria Geral da Justiça Militar
PM.....	Polícia Militar

PMESP.....Polícia militar do Estado de São Paulo
PPE.....Polícia Penal Estadual
PPF.....Polícia Penal Federal
PPJM.....Plantão de Polícia Judiciária Militar e Disciplina
PRF.....Polícia Rodoviária Federal
QG.....Quartel General
ROCAM.....Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicletas
SPJMD.....Seção de Polícia Judiciária Militar e Disciplina
STJ.....Superior Tribunal de Justiça
STM.....Superior Tribunal Militar
TJ.....Tribunal do Júri
TJMMG.....Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
TJMSP.....Tribunal de Justiça Militar de São Paulo
TJMRS.....Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul
TSN.....Tribunal de Segurança Nacional
UDN.....União Democrática Nacional

SUMÁRIO

Introdução.....	18
1. Origem histórica da Justiça Militar da União	22
2. Concepção da Justiça Militar Estadual e sua competência.....	31
3. Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936.....	32
4. Competência da Justiça Militar Estadual.....	32
5. Lei 13.491/17 reflexos Jurídicos no âmbito das Polícias Militares.....	33
6. Lei 13.491/17 e crimes militares por extensão, após sancionada.....	34
7. Crimes Militares por Extensão.....	35
8. Posicionamento do STJ sobre a Lei nº 13.491/2017.....	37
9. Lei 13.964/19 Pacote Anticrime, proposta pelo Ministro Sérgio Moro.....	39
10. Decreto-Lei nº 1.002, de 21OUT69, modificado pela Lei 13.964/19.....	41
11. Lei Nº 13.491/17 crimes militares por extensão e Lei 13.964/19.....	44
12. Considerações Finais.....	47
13. Fontes de pesquisa.....	52

INTRODUÇÃO

Os reflexos das leis 13.491/17 e 13.964/19 no ordenamento Jurídico Militar no âmbito das Polícias Militares no Brasil:

O objetivo é trazer as alterações que estas leis promoveram no ordenamento jurídico brasileiro, aqui em especial trataremos sobre os reflexos destas leis no âmbito das polícias militares brasileiras.

A Lei 13.491/17 inovou o ordenamento jurídico brasileiro alterando o artigo 9º do CPM, expandindo os crimes militares.

[1] Inicialmente, com relação a Lei 13.491/17, foi realizada uma minuciosa análise pelo Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Militar do Estado de São Paulo – Ronaldo João Roth, onde esclarece que:

A presente lei, que corresponde ao quinto diploma legislativo a alterar o CPM desde a sua edição em 1969 – precedido da Lei nº 6.544/78, Lei nº 9.299/96, Lei nº 9.764/98 e Lei nº 12.432/11, que fez mutar a classificação tradicional do crime militar que os dividia em propriamente militares e impropriamente militares.

Até mesmo a Constituição Federal sublimou essa legendária classificação doutrinária do crime militar ao estabelecer, entre as presunções de prisão no Brasil, aquela decorrente do crime propriamente militar e, em virtude desta condição, não depende de autorização ou de ordem judicial (art. 5º, inciso LXI, CF).

Porém, com a ampliação dos delitos militares pela lei 13.491/17, estabelecendo que, além dos crimes definidos do CPM, também serão considerados crimes militares os positivados no CP (art. 9º, inciso II, CPM), variados serão os reflexos no âmbito material e processual militar da legislação atual, considerando a dupla natureza jurídica, penal e processual.

A lei 13.491/17 foi amplamente discutida antes de ser aprovada e sancionada pelo chefe do executivo, Michel Temer e, [2] o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Fernando Galvão, sobre sua ótica, expõe que a alteração da definição de crimes militares estava sendo controvertida no PL 2014/2003 da Câmara, que teve início no Senado no ano de 2000 com o PLS 132 (Projeto de Lei do Senado). Sendo assim, o texto aprovado e encaminhado para a Câmara, a qual previa

exatamente a alteração do inc. II do art. 9º promovida pela Lei 13.491/2017. Na Câmara, o PL 2014 foi aprovado pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça). A alteração na definição do crime militar que o PL 2014 sugeria foi amplamente discutida, inclusive com a realização de audiência pública na Comissão de Constituição de Justiça da Câmara, sendo que o magistrado conclui que não há nenhuma inconstitucionalidade no processo legislativo que aprovou a edição da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. Com isso, tornando legal o entendimento de crimes tipificados no CP, cometidos por policiais militares no exercício da função ou agindo em razão dela, passando a ser considerados então crimes militares por extensão.

Finalmente esclareço que os únicos Estados brasileiros a possuírem Tribunal Militar estadual são, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, sendo que os demais militares dos Estados, respondem por seus atos perante o Tribunal de Justiça Comum.

Passamos para a Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, a qual fez importante alteração no ordenamento jurídico brasileiro.

[3] Art.14-A da Lei nº 13.964/19.

Neste artigo, traz a previsão de que os servidores vinculados às instituições, elencados no artigo 144 da CF/88, se figurarem como investigados em inquéritos policiais e extrajudiciais, quando a investigação tratar de fatos ligados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, o indiciado poderá constituir defensor.

O investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigativo, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. Esgotado o prazo e com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

[4] O artigo 14-A foi incluído no CPP e o artigo 16-A no CPPM, com a mesma redação do artigo 14-A da Lei nº 13.964/19, conforme abaixo:

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

~~§ 3º (VETADO).~~

~~§ 4º (VETADO).~~

~~§ 5º (VETADO).~~

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos deste artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da CF, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

A Lei 13.964/19, ficou conhecida como Pacote Anticrime, sancionada pelo chefe do executivo, Jair Messias Bolsonaro, a qual trouxe duas alterações relacionadas ao nosso estudo, sendo que o art. 14-A foi inserido no CPP e, o art. 16-A ao CPPM, o primeiro diz respeito aos policiais civis, federais, rodoviários, ferroviários e guardas civis em cumprimento da função e o segundo tem previsão aplicável aos policiais militares de todo Brasil, bem como as forças armadas, sobre este artigo iremos por luz, em se tratando ser o nosso objeto de estudo.

Nos eventos que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada.

O investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

Com a falta de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o agente à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para representar o investigado.

1. ORIGEM HISTÓRICA.

Para avançarmos em nosso estudo sobre os reflexos das Leis 13.491/17 e 13.964/19 vamos conhecer o surgimento da Justiça Militar e seu contexto histórico, para enriquecer e ilustrar esta conclusão de curso.

[5] Justiça Militar da União, criação e evolução:

No início dos anos 1800, a Europa passava por um momento de certa turbulência, envolta em seguidos conflitos que opunham principalmente França e Inglaterra. Após a derrota francesa para os ingleses na batalha naval do Cabo Trafalgar, Napoleão Bonaparte determinou o bloqueio continental, que consistia em proibir o acesso de navios ingleses a portos de países sob influência ou domínio francês. Contudo, Portugal e Inglaterra mantinham há algum tempo relações comerciais e políticas relativamente próximas, o que impossibilitava a adoção de medidas contrárias aos interesses ingleses em terras lusitanas.

Em outubro de 1807, ciente de que o exército francês marchava rumo à fronteira portuguesa, o Príncipe Regente Dom João, para ganhar tempo, ordenou o fechamento de seus portos a todas as embarcações de procedência britânica na tentativa de dissuadir uma iminente invasão das tropas de Napoleão Bonaparte. No entanto, naquele mesmo mês, as duas nações já haviam celebrado secretamente uma convenção para transferência da monarquia portuguesa para o Brasil em troca de futuros acordos comerciais.



Embarque da Família Real Portuguesa – 1807 Nicolas Delerive (1755-1818)
Museu Nacional dos Coches, Lisboa capital de Portugal.

Dom João zarpar do porto de Lisboa em 29 de novembro de 1807 rumo à cidade do Rio de Janeiro, onde atracou no dia 08 de março de 1808. Como prometido, uma frota de navios britânicos o acompanhou durante toda a viagem.

Como um de seus primeiros atos em terras brasileiras, Dom João editou Alvará Régio com força de Lei em 1º de abril de 1808 criando o Conselho Supremo Militar e de Justiça, composto por três conselhos independentes: o Conselho Supremo Militar, o Conselho de Justiça e o Conselho de Justiça Supremo Militar.

O Conselho Supremo Militar era responsável por conhecer assuntos relacionados a soldos, promoções, lavratura de patentes e uso de insígnias. Era composto por conselheiros de guerra e do almirantado e por oficiais do exército e da armada convocados para servirem como vogais.

Já na esfera judicial, o Alvará de 1º de abril incumbiu ao Conselho de Justiça decidir em última instância sobre as ações impetradas contra réus sujeitos ao foro militar. Além disso, os processos originados em conselhos de guerra de corpos militares de todas as capitânicas, com exceção das do Pará, Maranhão e domínios ultramarinos, deveriam ser encaminhados, também, ao Conselho de Justiça, que era composto por conselheiros de guerra, vogais e 3 (três) ministros togados, que se reuniam ordinariamente nas tardes de quarta-feira.

O Conselho de Justiça Supremo Militar se reunia extraordinariamente às quintas-feiras, quando para este fim fosse avisado e requerido por seu juiz relator. Sendo o CJSM o julgador em última instância validade das presas feitas por embarcações de guerra da Armada Real, ou por armadores na forma da legislação pertinente vigente à época.

Inicialmente, o Conselho de Justiça Supremo Militar instalou-se em dependências provisórias do Ministério da Guerra. A partir de 1811, passou a ter sede no Quartel-General do Exército no Campo de Santana, na cidade do Rio de Janeiro. De 1881 a 1905, passou a funcionar no torreão da esquina da Rua João Ricardo, com entrada pela Rua Visconde da Gávea, mas ainda em dependências do referido Quartel, realizando suas sessões em uma sala da Contadoria-Geral da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro.



Quartel-General do Exército no Campo de Santana em meados do século XX.
Fonte: Acervo do STM

[5] O Conselho funcionou de 1808 a 1891, tendo como Presidentes de Honra, em decorrência de suas posições de Chefes de Estado, os três monarcas que governaram o Brasil: o Príncipe Regente Dom João, depois Rei Dom. João VI, e os imperadores Dom Pedro I e seu filho, Dom Pedro II.

O fim da Guerra do Paraguai, em 1870, marcou o início de um período de mudanças na vida política e social brasileira. O regime imperial, que outrora gozava

de elevado prestígio entre a população, não mais possuía o apoio necessário para se sustentar. Os elevados custos da guerra provocaram aumento da inflação e da dívida externa do país. Nesse contexto, a questão militar, caracterizada por discordâncias entre o Exército e o Presidente do Conselho de Ministros do Império, o Visconde de Ouro Preto, veio agravar sobremaneira a crise da Monarquia em fins da década de 1880.

Esses e outros fatores criaram o cenário propício para que, no dia 15 de novembro de 1889, cerca de 600 militares, políticos e representantes da sociedade civil, liderados pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, instaurassem a forma republicana de governo no Brasil através de um golpe de estado. O levante pôs fim a 48 anos de reinado de Dom Pedro II e decretou o banimento do Imperador e de toda a sua família para a Europa.

A nova forma de governo trouxe consigo diversas mudanças nos órgãos da administração pública. Para dissociar a identidade nacional da imagem do Imperador, foram instituídos novos símbolos nacionais, houve mudanças na bandeira nacional e foi suprimida a inscrição “imperial” de diversas instituições fundadas e/ou mantidas durante o Império. O Conselho Supremo Militar e de Justiça, deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Republicana de 1891. Em seu lugar, foi criado o Supremo Tribunal Militar

Composto por 15 ministros vitalícios nomeados pelo Presidente, sendo 8 do Exército, 4 da Marinha e 3 juízes togados, o tribunal possuía competências judiciais e administrativas, assim como seu antecessor. Era o órgão responsável por julgar em segunda e última instância, os crimes militares definidos por lei, julgar seus membros no cometimento de delitos militares e estabelecer a forma processual militar na ausência de lei específica sobre a matéria. Já na esfera administrativa, era o responsável por mandar expedir as patentes militares dos oficiais efetivos, reformados, honorários e de classes anexas e por responder a consultas, com seu parecer, a respeito das questões que lhe fossem afetas pelo Presidente, sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra, mar e classes conexas.



Sede do Supremo Tribunal Militar (1904 - 1914)

Fonte: Museu do STM

A partir de janeiro de 1920, o termo “Justiça Militar” passou a ser usado oficialmente, após a edição da Lei nº 3.991, substituindo o título “Supremo Tribunal e Auditores”, utilizado até então.

Em 30 de outubro de 1920, foi sancionado pelo Presidente Epitácio Pessoa o Decreto nº 14.450, que instituiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar do Brasil. Tido como um dos diplomas legais mais importantes da história, dividiu o território nacional em 12 circunscrições judiciárias, fixou os critérios de nomeação de juízes, determinou o sorteio dos juízes militares dos Conselhos de Justiça e criou os cargos de Procurador-Geral Militar, de Promotor e de Advogado de Ofício, para a defesa das praças. Alterou também a composição da corte do Supremo Tribunal Militar, diminuindo de 15 para 9 o número de membros, denominados ministros, dos quais 3 dentre oficiais-generais do Exército, 2 dentre os da Armada e 4 ministros civis, todos nomeados por ato do Presidente.

A promulgação da Constituição em 1934, após a Revolução de 1930, liderada por Getúlio Vargas, inovou ao inserir o Supremo Tribunal Militar entre os órgãos do Poder Judiciário. Até aquele momento, a Justiça Militar integrava o Poder Executivo da União.

Além da mudança, a nova Constituição estendeu a jurisdição do tribunal para julgar civis que praticassem, na forma da lei, crimes contra a segurança externa nacional ou contra instituições militares.

Em 1936, a Lei nº 244, de 11 de setembro, instituiu o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) como órgão de 1ª instância da Justiça Militar, que, dentre outras competências, deveria conhecer dos crimes praticados por militares, assemelhados e civis contra a segurança externa nacional quando cometidos com auxílio ou sob orientação de organizações estrangeiras ou internacionais, além de ser também de sua responsabilidade o julgamento dos crimes contra as instituições militares. Das decisões do TSN cabia recurso ao Supremo Tribunal Militar, sem efeito suspensivo.

Com o fim do Estado Novo em 1945, foi promulgada a quarta Constituição do Brasil. Naquele texto maior, houve nova mudança de nomenclatura, sai o termo “Supremo” e o tribunal passa a ter sua designação atual: Superior Tribunal Militar (STM). Com relação às suas atribuições, foram afastadas as competências administrativas que a Corte possuía desde sua criação, em 1808.

A partir de 1946, o cenário político brasileiro vivenciou um período de relativa democracia, com eleições diretas sendo realizadas sucessivamente. Foram eleitos os presidentes Eurico Gaspar Dutra, responsável por organizar a Força Expedicionária Brasileira que lutou durante a Segunda Guerra Mundial; Getúlio Vargas, que regressava à Presidência, dessa vez por eleição direta; Juscelino Kubitschek, fundador da nova Capital Federal; e Jânio Quadros, que renunciaria em agosto de 1961, meses após sua posse, acusando “forças terríveis” de serem a causa de sua saída da Presidência.



Sede do Superior Tribunal Militar (1916 a 1973) Rio de Janeiro - RJ

Fonte: Acervo STM

[5] Num contexto de polarização ideológica que dominou a política externa mundial na segunda metade do século XX, assume a Presidência da República em setembro de 1961 o Vice-presidente João Goulart. Com uma pauta ligada à reforma agrária, desapropriações e a previsão da volta à legalidade do Partido Comunista, Jango, como era conhecido, desagradava setores conservadores da sociedade, em especial o partido oposicionista, a União Democrática Nacional (UDN).

Como consequência da agitação que tomou conta do país no primeiro trimestre de 1964, o General Olímpio Mourão Filho, comandante da 4ª Região Militar, marchou com suas tropas da cidade mineira de Juiz de Fora rumo ao Rio de Janeiro, dando início aos acontecimentos que, em 1º de abril daquele ano, destituíram o Presidente João Goulart e instauraram um governo militar no Brasil.

Considerando que o País precisava de tranquilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo e que não poderia haver paz sem autoridade, o poder constituinte originário da Revolução de 1964 editou o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

O novo texto trouxe modificações significativas nas competências e na organização do Superior Tribunal Militar, que passou a ter não mais 11, como preceituava o Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, mas sim 15 ministros

vitalícios, sendo 4 oriundos do Exército, 3 da Marinha, 3 da Aeronáutica e 5 civis. Com relação à competência, passou a processar e julgar os governadores de estado e seus secretários nos crimes contra o Estado e a ordem política e social, previstos na Lei nº 1.802, de 5 de dezembro de 1953, além de estender o foro militar a civis que praticassem atos contra a segurança nacional ou contra as instalações militares.

Durante o governo militar, devido ao aumento de suas competências, o STM teve destacada proeminência no cenário nacional. Inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao ser a primeira Corte a conceder liminar em habeas corpus em agosto de 1964, tendo sido elogiado por diversos juristas por sua independência e serenidade nas decisões em tão delicado período da nossa história.



Sede atual do Superior Tribunal Militar. Fonte: acervo do STM

[5] Em 15 de fevereiro de 1973, o Superior Tribunal Militar transferiu-se do Rio de Janeiro para Brasília. No mesmo prédio funcionaram a Auditoria de Correição e a Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), que hoje possui sede própria.

Findo o governo militar em 1985, foi convocada Assembleia Constituinte para a edição e promulgação da Carta Magna de 1988, que, em seus artigos 122, 123 e 124, entre outras providências, manteve a composição da Corte do STM com 15 ministros vitalícios, limitando a jurisdição da JMU em processar e apreciar os crimes militares previsto em lei.

Em 19 de dezembro de 2018, o Presidente, Michel Temer, sancionou a Lei 13.774, trazendo mudanças significativas na JMU. Os Juízes Auditores passaram a ser chamados de Juízes Federais da Justiça Militar, presidindo os Conselhos de Justiça, a julgar monocraticamente os habeas corpus, os habeas data e os mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime tipicamente militar, exceto o praticado por oficial-general, e a processar e julgar os civis que cometerem crimes militares.

Ao longo dos seus mais de 213 anos de existência, o Superior Tribunal Militar tem trabalhado para prestar serviços jurisdicionais de relevância para a sociedade brasileira, tendo papel destacado na garantia do devido processo legal e dos direitos humanos.

A JMU é uma justiça especializada prevista na Constituição Federal no artigo 92, inciso VI. A atuação da Justiça Castrense está pautada em regras e leis que garantem o seu funcionamento como órgão judicial a serviço do interesse público. É com base em princípios legais do Direito e da doutrina que tem realizado o julgamento dos crimes militares, sejam eles praticados por militares ou por civis, sua competência está prevista na Constituição Federal de 1988, nos artigos 122, 123 e 124, positivados em Lei, respaldado pelo CPM e CPPM.

A Lei 13.491/2017 expandiu a competência da JMU, pois promoveu relevantes alterações no artigo 9º, § 2º, do CPM, que, inovando, passou a dispor sobre hipóteses em que os juízes militares constituiriam competência em processar e julgar os militares das Forças Armadas em situações que anteriormente competia ao Tribunal do Júri.

A JMU contribui para a proteção dos direitos humanos quando julga os crimes positivados em lei, respeitando o devido processo legal, ou seja, a competência, o juízo imparcial e natural, bem como a ampla defesa e o contraditório, de acordo com o sistema acusatório democrático.[5]

2. CONCEPÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

[6] Com previsão do artigo 125 da CF de 1988, os Estados organizarão sua própria Justiça Estadual, observados os princípios estabelecidos na Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados onde o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar, processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

[7] 3. Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936.

A referida lei em seu § único do artigo 19 reorganizou as polícias militares dos Estados, concentrando-as na manutenção da segurança pública, esvaziando lhes competências militares e considerando-as reservas do Exército Nacional. A Lei determinou que cada Estado organizasse a sua Justiça Militar, o que foi executado apenas por São Paulo (1937) e Minas Gerais (1946) – o Rio Grande do Sul já possuía seu Conselho de Apelação desde 1918.

[8] 4. Justiça Militar Estadual.

É competente para julgar os crimes militares e ações judiciais contra atos disciplinares militares praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os crimes praticados por militares da reserva e reformados, nos casos especificados na lei penal castrense. Julga também o militar excluído (ex-militar) que tenha cometido crime militar, ainda naquela condição à época do fato.

No Tribunal Militar Estadual não julga civis, por expressa vedação constitucional, diferentemente da JMU que tem essa competência, nos casos especificados.

O artigo 124 da CF, estabelece que compete a Justiça Militar da União, processar e julgar os crimes militares, assim definidos na lei. Atualmente as definições de crime militar estão previstas nos artigos 9º e 10º, o primeiro em tempo de paz e o segundo em situação de guerra.

[9] 5. A LEI 13.491/17 REFLEXOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DAS POLÍCIAS MILITARES.

Passamos neste momento, mergulhar na fonte e objetivo de nosso estudo, após estudarmos sobre a origem da justiça militar no Brasil. Iremos verificar as recentes alterações no Ordenamento Jurídico Castrense, que foram bastantes significativas no tocante as modificações ocorridas, impactando as Polícias Militares nos Estados membros da União, ampliando assim, o rol de crimes militares, tornando os crimes comuns, previstos no CP, praticados por policiais militares de serviço ou agindo em razão da função policial militar, como crimes militares por extensão conforme passaremos a discorrer.

Contexto:

Projeto de Lei 5.768/16, proposto pelo Deputado Federal Espiridião Amin (PP/SC), na sua justificativa se referiu a uma melhor adequação, quando do julgamento de crime praticado por militar, contra a vida de civil na modalidade dolosa, considerando o emprego das Forças Armadas nas fronteiras e em operações para garantir a Lei e a Ordem. Destacou ainda, o emprego de militares do Exército, Marinha e Aeronáutica na segurança pública, citando a greve de policiais militares do Estado da Bahia, bem como a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro, quando as forças armadas foram empenhadas na ocupação do Complexo da Maré e Morro do Alemão, assumindo o controle temporário da segurança pública daquele Estado.

O projeto de Lei 5.768/16, foi então aprovado e sancionado pelo chefe do executivo, alterando o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 CPM.

O presidente da república, MICHEL TEMER, sancionou a Lei 13.491/17, dando um novo entendimento ao CPM, estendendo de forma considerável a natureza dos crimes militares praticados por policiais no exercício da função.

A partir desta importante alteração da Lei Castrense, os crimes que antes eram previstos no CP, passaram a ter o caráter de crimes militares por extensão, desde que cometidos por policiais militares de serviço ou agindo em razão da função, conforme a significativa mudança de interpretação do artigo 9º do CPM.

[10] 6. A LEI 13.491/2017 - FOI DILIGENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, OBSERVANDO OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME.

Então vejamos (CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO APÓS A LEI):

Alteração 1

Inciso II do art. 9º do CPM. Veja:

Código Penal Militar	
Redação original	Redação dada pela Lei nº 13.491/2017
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:	Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Anteriormente ao enquadrar um crime militar no inciso II do art. 9º, teria a conduta do militar estar positivada no CPM, após o advento da Lei 13.491/17, a conduta criminosa com base no inciso II do art. 9º, basta estar positivada no CPM ou CP.

Mudança 2

Militar no exercício da função, se envolver em ocorrência de homicídio contra civil, antes da Lei 13.491/17 o militar era julgado e processado pelo Tribunal do Júri, em referência ao parag. Único do artigo 9º do CPM.

Após a Lei, crimes contra a vida de civil na modalidade dolosa, quando praticados por militar, ainda é julgado pela Justiça comum, conforme a inteligência do novo § 1º do art. 9º do CPM:

A Lei nº 13.491/17 ampliou o rol de exceções, sendo que crimes dolosos praticados por militares das Forças Armadas, serão de competência do STM, se praticados em empregos dos militares na segurança pública, exemplo do que ocorreu no Rio de Janeiro, quando militares federais foram acionados para reforçar a segurança do Estado.

A Lei nº 13.491/2017 passou a ser aplicada na data de sua publicação, em 16 de outubro de 2017.

7. CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO

Compete a qual Tribunal julgar o crime de abuso de autoridade praticado por militar no exercício da função com o advento da nova Lei?

Vejamos no quadro exemplificativo abaixo:

ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO	
Antes da Lei 13.491/2017: JUSTIÇA COMUM	Depois da Lei 13.491/2017: JUSTIÇA MILITAR
Antes da Lei nº 13.491/2017 a competência para julgar este delito era da Justiça comum. Isso porque o art. 9º, II, do CPM afirmava que somente poderia ser considerado como crime militar as condutas que estivessem tipificadas no CPM. Assim, como o abuso de autoridade não está previsto no CPM), mas sim na Lei nº 4.898/65, este delito não podia ser considerado crime militar.	A Lei nº 13.491/2017 deu nova redação ao CPM e passou a prever que a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar com base no inciso II do art. 9º, pode estar prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal “comum”. Dessa forma, o abuso de autoridade, mesmo não estando previsto no CPM pode agora ser considerado crime militar.
Como o abuso de autoridade não podia ser considerado crime militar, a competência para julgá-lo era da Justiça comum.	Como o abuso de autoridade pode agora ser considerado crime militar, ele pode ser julgado pela Justiça Militar com base no art. 9º, II, do CPM.
Súmula 172-STJ: Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.	A Súmula 172 do STJ está SUPERADA e deve ser cancelada futuramente.

Daremos o exemplo envolvendo o Policial Militar Tício, no cometimento do crime de abuso de autoridade:

Digamos que ainda não existia a Lei nº 13.491/2017, iniciou-se uma apuração na Justiça Civil para apurar o delito.

Destarte, logo após, passou a vigorar a Lei nova.

Dada a situação, o MP declarou incompetência da Justiça comum para processar a ação penal, uma vez que vigorou a Lei nº 13.491/2017.

Considerando a nova interpretação da lei, o MP remeteu os autos à Justiça Militar, conclamando que a Lei nº 13.491/17 cuida de processo penal e as normas processuais deverão ser imediatamente aplicadas, nos termos do art. 2º do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

No exemplo exposto, a Justiça comum prevê medidas despenalizadoras no bojo da Lei nº 9.099/95, quais sejam, suspensão condicional do processo.

Porém, na Justiça castrense, estas medidas não são permitidas, conforme prevê o art. 90-A da Lei nº 9.099/95:

Na Justiça civil pode ter a permuta da pena de privação de liberdade por restritivas de direitos, nos padrões do art. 44 do CP, o que não se aplica no processo penal militar.

8. POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE A LEI Nº 13.491/17.

A Lei nº 13.491/2017 deverá ser imediatamente aplicada nos processos em andamento, devendo tais processos, remetidos imediatamente a Justiça Militar, independente do crime ter acontecido antes da nova lei, não obstante, a Justiça Militar, deverá utilizar a legislação penal mais benéfica em vigor na época do crime, seja militar ou comum.

Conforme este entendimento do STJ, os inquéritos envolvendo militares deverá ser encaminhado a Justiça Militar, nestes casos será possível ser aplicado o instituto despenalizador da Lei nº 9.099/95 e, se condenado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme autoriza o art. 44 do Código Penal.

Tempus regit actum (Tempo rege o ato)

O art. 2º do CPP exalta o preceito do *tempus regit actum*.

Quer dizer que a lei processual penal tem aplicação de imediato, no feito em que os atos processuais são administrados pela lei em vigor e no mesmo momento da sua prática, não implicando a data que o crime foi perpetrado.

A Lei nº 13.491/2017 além de expandir a competência do Juízo Militar, ainda cuidou de ampliar o entendimento de crimes militares, situação que, permite a conclusão existencial de caráter material na norma, no entanto, se deve harmonizar aplicando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Artigo 5º inciso XL da CF - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Art. 2º do CP - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

A Lei nº 13.491/2017 deve ser aplicada de imediato a fatos praticados antes da sua aprovação, homenageando o princípio *tempus regit actum*, devendo se observar a legislação penal, seja militar ou comum, a mais benéfica ao tempo do crime, declinando da competência, o magistrado deverá fazer esta ressalva.

A súmula nº 172 do STJ foi sobrepujada após a Lei nº 13.491/2017 e modificou o artigo 9º, II, do CPM.

Vejamos, antes da alteração, o policial militar de serviço, cometesse o crime de abuso de autoridade, seria julgado na Justiça Comum, porque o artigo 9º, inciso II do CPM afiançava que:

somente pode ser considerado crimes militares as condutas que estivessem tipificadas no CPM.

Enfim, o abuso de autoridade não estava positivado no CPM, mas na Lei nº 4.898 de 1965, este crime não era considerado crime militar, mas logo após a Lei 13.491/17, se o crime for cometido por Policial Militar no exercício da função, então será competente a Justiça Militar Estadual.

[11] 9. LEI 13.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. (PACOTE ANTICRIME).

A lei anticrime fez consideráveis mudanças no CP Brasileiro e o Código de Execuções Penais, também trouxe uma inovação na marcha processual do CPPM. Nossa proposta de estudo está permeada pelo artigo 14-A da referida Lei, que traz a seguinte redação:

[12] Art.14-A.....

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

Nos casos que servidores vinculados às instituições dispostas no artigo 144 da CF conforme o texto legal:

[13] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

No caso em que os agentes públicos contemplados no artigo 144 da CF, figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

10. PASSAMOS ESTUDAR O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.

Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei 13.964/19.

O segundo foco deste Trabalho de Conclusão de Curso é exatamente o artigo 16-A incluído no CPPM pelo pacote anticrime da Lei nº 13.964/19, aqui desejo mostrar e discutir as deficiências e alterações provocadas a partir do advento do novo dispositivo, veremos que nossos Estados e as Forças Policiais Estaduais, bem como a Defensoria Pública não dispõe de estrutura para absorver mais esta demanda, incluída pelo artigo 14-A positivado na Lei 13.964/19.

Vamos nos debruçar sobre o artigo 16-A, única modificação incluída no CPPM por força do advento do novel dispositivo legal, o qual alcança todas as polícias dos Estados federativos, porém iremos nos ater a Polícia Militar do Estado de São Paulo, na qual atuei na condição de escrivão nos Inquéritos Policiais Militares e, acompanhei de perto a chegada desta importante implementação na Lei Penal Castrense.

[15] **Art.16-A do CPPM e sua implicação e aplicação na prática.**

Abaixo trago os parágrafos do artigo 16-A do CPPM na integra:

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

~~**§ 3º (VETADO).~~

~~**§ 4º (VETADO).~~

~~**§ 5º (VETADO).~~

**§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (Vigência) – VETADO.

**§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VETADO.

**§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VETADO.

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por conta da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, foi incluído o artigo 16-A no CPPM, o qual iremos examinar sobre sua efetiva aplicação e as principais consequências e carências na atualidade. Quais instituições (Policiais Militares, Corpos de Bombeiros, Forças Armadas e Polícias Cíveis), possuem um quadro de defensores para indicar?

A Defensoria Pública, que constava no § 3ª foi vetado e tinha a seguinte redação:

“Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.”

Na prática veremos outra realidade, em virtude de falta de meios.

11. Lei nº 13.491/17 (crimes militares por extensão) e Artigo14-A da Lei 13.964/19, que incluiu o artigo 16-A no CPPM.

Nesta fase de nosso estudo vamos explicar como é aplicado o artigo 16-A no dia a dia da Polícia Militar de São Paulo e, faremos um raio X do cotidiano do militar do Estado que se envolver em ocorrência de MDIP (Morte Decorrente de Intervenção Policial).

Como já foi comentada acima sobre a Lei nº 13.491/17, vamos nos limitar a partir de agora, somente esclarecer que, em virtude desta Lei, os crimes praticados por policiais militares no exercício da função ou agindo em razão dela, serão considerados crimes militares por extensão, também, aqueles previstos no Código Penal comum.

Exemplo:

Lei dos crimes de tortura (Lei nº 9.455/97); Lei dos crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65); e Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) etc.

Veremos agora, todo o conteúdo compilado acima, na prática e resumido, na forma como é aplicado na rotina policial militar do Estado de São Paulo.

A PMESP possui um plantão denominado por PPJM (Plantão de Polícia Judiciária Militar), o qual atua em ocorrência que envolvam policiais militares que estejam em horário de folga ou de serviço ordinário, em crimes propriamente militares, previstos no CPM (Código Penal Militar), crimes impropriamente militares (quando previstos no CPM e com igual previsão, também previstos no CP) e crimes militares por extensão, aqueles previstos no CP (Código Penal) comum, conforme previstos na Lei nº 13491/17, desde que preencham um dos requisitos do artigo 9º do CPM.

O PPJM é composto por 01 (um) Oficial PM na função de Encarregado, 01 (um) Sargento PM ou Subtenente na função de escrivão e 01 (um) Cb PM ou Sd PM na função de auxiliar/motorista.

O Oficial Encarregado do PPJM, tem a competência similar do Delegado de Polícia, incumbe a ele o registro de ocorrências envolvendo policiais militares que estejam de serviço ou de folga, desde que o crime se enquadre dentro das premissas do artigo 9º do Código Penal Militar. Entre suas atribuições, poderá ratificar a voz de prisão e elaborar o APFD (Auto de Prisão em Flagrante Delito), requisitar perícias junto ao IC (Instituto de Criminalística) e expedir pedidos de ECD (Exame Corpo Delito) tudo de acordo com a previsão legal do artigo 13 do CPPM.

No caso envolvendo policial militar em ocorrência de MDIP (Morte Decorrente de Intervenção Policial), fica a cargo do Delegado de Polícia da área onde ocorreu o crime, tomando todas as medidas de polícia judiciária, o qual lavrará o competente Boletim de Ocorrência, solicitará o concurso do DHPP (Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa) que fará a perícia do local e, posteriormente dará prosseguimento as investigações.

Porém, paralelamente, o Oficial Encarregado deverá tomar as providências de Polícia Judiciária Militar, conforme a previsão do artigo 12 do CPPM, o qual irá se dirigir ao local, colher dados dos procedimentos adotados, fazer fotografias do local para relatório fotográfico e elaborar Portaria de Inquérito Policial Militar, devidamente numerada através do sistema da Corregedoria da Polícia Militar, sendo o caso investigado pela autoridade militar da área dos fatos. O Oficial PPJM, quando da instauração da Portaria de IPM, irá ouvir as partes envolvidas, policiais militares e testemunhas que, de alguma forma tenha relação ao fato delituoso, porém, em caso de MDIP, envolvendo morte de civil, o Oficial PPJM e sua equipe, tomaram as providências conforme o exemplo seguinte:

Infrator da lei é surpreendido por policiais militares de serviço e para não ser preso, aquele reage a prisão e troca tiros com os policiais, vindo a óbito, neste caso específico, envolvendo letalidade policial, o legislador, através da Lei nº 13.964, de 2019 deu nova literalidade ao caso, antes desta lei, ouvia-se todos os envolvidos na ocorrência, atualmente não. O policial com participação direta na letalidade, este só poderá ser ouvido na presença de defensor constituído, conforme redação da nova Lei.

Não apresentando defensor, o policial militar não será ouvido no ato da instauração do IPM, somente será citado, conforme o novo artigo 16-A do CPPM, incluído pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) e o investigado terá um prazo de 48 horas para apresentar defensor de sua escolha, caso não apresente dados de um defensor, a instituição do policial militar, deverá indicar um advogado para exercer o contraditório e ampla defesa conforme preconiza o artigo 16-A.

O inquérito policial militar será instruído por outro Oficial, o qual será nomeado pelo Comandante de Batalhão, responsável da área onde ocorreram os fatos, nisto, após analisar e homologar a Portaria do IPM (Inquérito Policial Militar), o Oficial Comandante de patente de Ten Coronel PM ou Oficial de patente de Major PM que estiver na função interinamente, este, indicará um Oficial de patente de Capitão PM ou na impossibilidade deste, poderá ser Oficial subalterno, 2º ou 1º Ten PM que esteja na função de chefe da Seção de Polícia judiciária Militar e Disciplina (PJMD), seção esta, que cuida da parte que envolve justiça e disciplina em cada Batalhão.

Os prazos para a instrução do IPM, deverá seguir o preconizado no artigo 20 do CPPM, o qual possui a seguinte redação:

O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Em caso de exaurimento do prazo inicial de 40 (quarenta) dias, o oficial Encarregado pela instrução, solicitará dilação de prazo a autoridade superior, Comandante de Batalhão e, este será provocado através de documento próprio, que prorrogará o prazo para conclusão das investigações por mais 20 (vinte) dias, e antes de vencer o prazo total de 60 (sessenta) dias. O Oficial Encarregado deverá elaborar o Relatório e encaminhar para aprovação de ato e consequente homologação, nisto o Comandante fará a Solução do IPM, concordando ou fazendo novos quesitos que julgar necessário, nisto o IPM será encaminhado a 1ª instância distribuidora do TJM (Tribunal de Justiça Militar) o qual será encaminhado para a promotoria e distribuído em uma das 4 (quatro) auditorias castrense, para que o Juiz analise e estando

concluso, remeterá ao Tribunal do Júri, considerando se tratar de crime cometido contra a vida de civil, mesmo estando presentes as excludente de ilicitudes, previstas no artigo 42 do Código Penal Militar.

Na instrução de IPM envolvendo MDIP, o policial investigado que teve participação direta e não constituiu defensor, este não será ouvido durante a instrução do inquérito, então, os autos serão encerrados com Relatório e Solução da autoridade responsável, indicando a impossibilidade de oitiva do acusado, com base na aplicação do artigo 16-A do CPPM, incluído pela Lei nº 13.964/19.

Caso o Juiz entenda pela pronúncia do acusado, por entender que o caso de MDIP, não ensejou a legítima defesa, o policial militar será citado novamente e ouvido em juízo, acompanhado de um defensor público constituído pela justiça, para exercer o contraditório e ampla defesa em prol do agente público.

Se o magistrado entender que nos autos estão reunidos todos os elementos da legítima defesa, ele poderá determinar o arquivamento de ofício sem mesmo a oitiva do policial militar envolvido diretamente na ocorrência em que culminou na morte do infrator da lei.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Nosso estudo sobre as Leis 13.491 de 13 de outubro de 2017 e 13.964 de 24 de dezembro de 2019 e seus principais reflexos no ordenamento jurídico militar em âmbito das polícias militares, nos trouxe uma significativa mudança da justiça castrense, impactando diretamente nas polícias militares de todo Brasil, indiscutivelmente as instituições policiais militares tiveram que se reestruturarem e, trazendo para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, indicarei algumas mudanças que foram implantadas para melhor recepcionar a novel Lei.

Após a Lei 13.491/17, houve reunião do Alto-comando e, foram feitas algumas deliberações para adequação e dar início imediato a nova rotina castrense, uma dessas mudanças ocorreu na denominação da Seção de Justiça e Disciplina (SJD) a nível de Batalhões, passando a denominação de SPJMD (Seção de Polícia Judiciária Militar e Disciplina), estando esta Seção de PJMD subordinada a CPJMD (Correcional de Polícia Judiciária Militar e Disciplina) a qual está instalada no CPA (Comando de Policiamento de Área), os quais estão localizados em regiões distintas da Cidade de São Paulo, ou seja, o CPA faz parte do Alto-comando da Policia Militar, sendo Comandados por Coronéis full (que ostentam 03 (três) estrelas gemadas na lapela da gandola, estes têm contato direto com o Comandante Geral da PMESP.

Os ditos Coronéis, Comandantes de CPAs, tem a missão de comandar os Batalhões, geralmente em números de 04 (quatro), sendo estes Comandados por Oficial de patente de Tenente Coronel, os Batalhões são localizados em áreas delimitadas e de forma estratégicas, facilitando assim, o comando das Companhias de Polícia Militar e, estas Companhias, Comandadas por Oficial do posto de Capitão, são delimitadas dentro da área de um Batalhão, responsável pelo policiamento local, preventivo e fardado, nas mais diversas modalidades, atendimento ao chamado “190” (carro chefe da instituição), desenvolvem ainda o policiamento Escolar, policiamento de Força Tática e ROCAM, em locais com região rural, também tem o policiamento rural, além de bases móveis comunitárias que fazem pontos de estacionamentos em locais de grande circulação de pessoas ou à beira de grandes avenidas, com isso, trazendo uma sensação de segurança para a população e os comércios em volta.

Vencida esta breve explicação funcional da caserna militar paulista, focaremos na nova rotina adotada em âmbito de Polícia Judiciária Militar, antes da Lei 13.491/17, era comum existir um Plantão de PPJM (Plantão de Polícia Judiciária Militar) para cobrir a área de 02 (dois) CPAs, uma área gigantesca, com o advento da Lei em comento, este modelo foi superado, considerando a ampliação dos crimes militares por extensão, o PPJM passou a ser acionado mais vezes, com isso obrigou os Oficiais do Alto-comando a instituir um Plantão de PPJM em cada CPA, para com isso dar conta da nova demanda.

Enfim, chegamos a estes profissionais que concorrem escalas de 24 horas por 48 horas de descanso, a equipe é sempre composta por um Oficial Encarregado, um Sargento na função de escrivão e um Cabo ou Sd PM na função de auxiliar/motorista, ocorrendo crime militar dentro de sua área de competência, esta equipe se desloca ao local e tomam as providências de Polícia Judiciária Militar.

No caso da equipe de PPJM ser acionada para ocorrência de MDIP (Morte Decorrente de Intervenção Policial), deverá ser observado o artigo 16-A, incluído no CPPM pela Lei nº 13.964/19 (conhecida por Pacote Anticrime), de autoria do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, alterou a marcha da instrução do IPM (Inquérito Policial Militar), com a inclusão do artigo 16-A no CPPM, na hipótese de policial militar se envolver em ocorrência de MDIP, o policial que tiver participação direta no evento morte, só poderá ser interrogado pelo Oficial PPJM com a presença de seu advogado, sendo ouvidos tão somente, aqueles policiais que não tiveram envolvimento direto na ocorrência na qualidade de testemunhas.

O policial militar com envolvimento direto na ocorrência se não indicar defensor advogado, este será citado formalmente, conforme previsão do artigo 16-A do CPPM e terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazê-lo. Caso o policial investigado não indicar advogado de sua confiança, a Instituição Militar deverá oficiar a CAJ (Coordenadoria de Assuntos Jurídicos) da Polícia Militar, para que este órgão providencie um defensor para acompanhar a instrução do IPM e o futuro interrogatório do policial envolvido diretamente na ocorrência, conforme previsão do artigo 16-A do CPPM, instituído por força da Lei Federal nº 13.964/19.

No inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, traz a seguinte redação:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Neste mister, entendemos que, se o policial não apresentar advogado e a Instituição por falta de meios não o indicar, o policial militar ficará indefeso, este não será ouvido nos autos, vale ressaltar que o prazo para conclusão do feito será de 40 (quarenta) dias corridos, sendo possível prorrogar este prazo por mais 20 (vinte) dias, esta primeira prorrogação de prazo é de competência da autoridade militar originária,

ou seja, do Ten Coronel, Comandante do Batalhão da área, onde ocorreu o crime. Logo, o Oficial Encarregado do feito ao concluir as diligências dentro do prazo legal, ou não, irá elaborar o Relatório e a Solução do Inquérito Policial Militar, remetendo-o ao TJMESP (Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo), onde será analisado e, após saneado e considerado apto a surtir os efeitos jurídicos, o juízo militar remeterá ao TJ (Tribunal do Júri), sendo este o Juiz competente para julgar crimes cometidos contra a vida de civis. Havendo denúncia em desfavor do acusado, o TJ deverá solicitar advogado da defensoria pública para atuar na defesa do policial militar e somente na presença do Juiz será produzida as provas em relação ao policial com participação direta no crime.

[16] A Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Polícia Militar de São Paulo, ao oficiar a Defensoria Pública do Estado, esta demonstrou sua incapacidade de absorver a nova demanda, demonstrando sua impossibilidade em indicar defensores públicos para acompanhar os policiais que respondem IPM, envolvidos em ocorrência com resultado morte, uma vez que, conforme Ofício nº SGPDOC nº 7373/20, de 05 de março, encaminhado a CAJ, justifica sua impossibilidade material, pois tal medida abrangeria muitos Batalhões e a Defensoria Pública está instalada em apenas 43 (quarenta e três) Municípios do Estado e no caso há necessidade de acompanhar cada ato instrutório nos IPMs, o que inviabiliza a atuação institucional a contento.

[16] Foi levado a conhecimento da Defensória Pública, por meio da Corregedoria da PMESP, os números de Inquérito Policial Militar, com objetivo de apurar fatos que envolvem Morte Decorrente de Intervenção Policial (MDIP), na seguinte conformidade:

IPM para apurar MDIP	Ano de 2018	Ano de 2019
PM em serviço	544	598
PM de folga	43	49

Conforme divulgado pela CAJ/PM em âmbito Institucional da PMESP, aprovou o Parecer CJ/PM nº 19/2020, com as seguintes considerações:

Com relação à indagação da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos sobre se deveria oficial à Justiça Militar, visando obter orientações, consigno que o Ofício nº CorregPM-003/310/20 da Corregedoria da Polícia Militar já foi encaminhado ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Permanente da Justiça Militar do Estado de São Paulo, obtendo como resposta o Ofício nº 223/20-CD/CP que, em resumo, assim aduz:

“(...) nenhum ato de instrução da investigação deve ser praticado sem defensor definido para a representação do investigado (constituído ou nomeado) e que este defensor deve ser advogado e ser intimado para a prática dos atos”.

Portanto, a instrução do IPM, será nos moldes já comentados acima, caso o militar venha ser denunciado, será ouvido somente em juízo e, assistido por um defensor público, face a necessidade de colher o depoimento do acusado. Porém, caso na instrução do IPM o Oficial Encarregado, reúna provas materiais suficientes que corroborem para com a verdade real dos fatos e, nela estejam estampadas as condutas da legítima defesa, conforme preconizado no artigo 42 do CPPM, poderá o ministério público opinar pelo arquivamento, assim, caso o Juiz também o entenda, fará um despacho fundamentando a deliberação do arquivamento do feito, sem mesmo ouvir o policial militar investigado.

Este Trabalho de Conclusão de Curso não esgota o assunto aclarado, mas trouxe um raio X da aplicação das Leis 13.491/17 e 13.964/19 pormenorizado do Direito Castrense, até o corrente ano. Um brinde a Justiça Militar Brasileira, que completou 213 anos, a data é marcada pela criação do Conselho Supremo Militar e Justiça, com assinatura do Alvará Régio com força de Lei, pelo príncipe regente Dom João, em 1º de abril de 1808.

Fontes:

- [1] <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/31/lei-1349117-os-crimes-militares-por-extens%C3%A3o-e-o-princ%C3%ADpio-da-especialidade>
- [2] <https://www.observatoriodapoliciamilitar.inf/single-post/2017/11/18/N%C3%o-h%C3%A1-inconstitucionalidade-formal-na-Lei-134912017>
- [3] LEI 13.964/19 site:planalto.gov.br
- [4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm
- [5] <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria> (site oficial do atual STM)
- [6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado
- [7] <https://www.tjmrs.jus.br/conheca>
- [8] <http://www.tjmmg.jus.br/menu-institucional/competencia>
- [9] e [10] <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/a-lei-134912017-deve-ser-aplicada.html>
- [11] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.html
- [12] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm
- [13] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html
- [14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html
- [15] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.html
- [16] CAJ/PM Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da PMESP